



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

**PARECER Nº 124/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2025 QUE,  
“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR”.**

### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), destinado ao reforço de dotações vinculadas às Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Obras Públicas, Saúde, Esporte, Lazer e Turismo, bem como ao Departamento de Cultura.

### **PARECER:**

O objetivo da proposição é permitir o reforço de dotações orçamentárias necessárias à execução de ações de reforma de prédios públicos, aquisição de máquinas e veículos, pavimentação e conservação de vias, além de iniciativas de preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme destacado na justificativa apresentada pelo Executivo.

Segundo a justificativa apresentada, a abertura do crédito visa reforçar dotações das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Obras Públicas, Saúde, Esporte, Lazer e Turismo, bem como do Departamento de Cultura, mediante anulação de dotações orçamentárias, fundamento expressamente autorizado pelos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964. Consta ainda referência a ensinamentos doutrinários, como os de J. Teixeira Machado Jr., que reconhecem a necessidade de ajustes orçamentários ao longo da execução fiscal.

Cumpre destacar, porém, que, embora tais fundamentos doutrinários sejam válidos e tecnicamente corretos, qualquer alteração orçamentária deve ser conduzida com precisão, planejamento e máxima segurança jurídica, sobretudo quando se verifica, no decorrer do exercício, a frequência elevada de suplementações para determinadas rubricas. Créditos adicionais são instrumentos legítimos e necessários, mas não substituem o adequado planejamento das dotações, tampouco devem se converter em mecanismo contínuo, sob



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

pena de fragilizar a previsibilidade da execução orçamentária e comprometer o orçamento como peça de planejamento e controle aprovada por esta Casa Legislativa.

Compete à Câmara Municipal, especialmente a esta Comissão de Legislação e Justiça, assegurar que o orçamento seja executado com responsabilidade, equilíbrio fiscal e clareza técnica. Dessa forma, embora a Lei nº 4.320/1964 admita créditos suplementares, tais alterações devem ser excepcionais, devidamente justificadas e demonstradas — como ocorre no presente caso — preservando-se a transparência, a segurança jurídica e a boa governança fiscal.

Segundo o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição é constitucional, legal e observa a técnica legislativa adequada, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025 é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação.

Ana Claudia Gomes  
Relatora

Enzo Peixoto de Almeida  
Relator

### Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

Mauro Sérgio da Silva  
Membro

### Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes  
Presidente

Divino Paulo de Aquino  
Membro

Bom Jardim de Minas, 18 de novembro de 2025.